



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SETORIAL

CONTRATAÇÃO DIRETA. TREINAMENTO PRESENCIAL E PERSONALIZADO AOS PRINCIPAIS AGENTES DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE AS ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento presencial e personalizado aos principais agentes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul sobre as estratégias de comunicação desenvolvidas pela Secretaria de Comunicação, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo.
2. É necessária a complementação da instrução no que toca à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, para atender ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Imprescindível a juntada dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso vencidos, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. A minuta contratual seguiu o modelo-padrão constante na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado.

1

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Trata-se de processo administrativo eletrônico sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em consultoria e treinamento em comunicação e *marketing* público e político, com fundamento no artigo 74, *caput* e inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos vieram ao Procurador do Estado signatário, na condição de Coordenador Setorial junto à Secretaria de Comunicação para análise da viabilidade jurídica.

É o relatório.

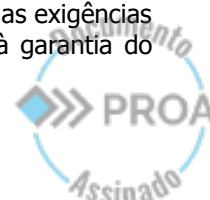
À partida, anota-se que a abertura de procedimento licitatório é regra imposta à Administração Pública pela Constituição Federal, estando as normas gerais sobre contratações públicas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, o próprio texto constitucional cuidou de estabelecer exceções, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

(destaques acrescidos)

Ao tratar sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, **é vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (destaques acrescidos)

Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, que também prevê a inexigibilidade para contratar serviços técnicos, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença **simultânea de três requisitos**: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (destaques acrescidos)

Segundo a lição de Marçal Justen Filho, a prescrição de inexigibilidade da Lei Federal nº 14.133/2021 dispensa o requisito atinente à natureza singular do serviço:

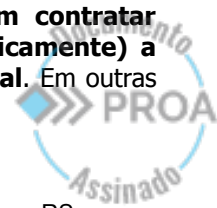
A Lei 14.133/2021 suprimiu a exigência de singularidade do objeto para a configuração da inviabilidade de competição relativamente a serviços técnicos especializados. A nova modelagem legislativa não significa que todo e qualquer serviço técnico especializado comportaria contratação por inexigibilidade de licitação. No regime da Lei de 2021, a inviabilidade de competição depende da exigência da prestação por sujeito dotado de notória especialização. (destaques acrescidos)
(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770).

É pertinente ter presentes os seguintes apontamentos doutrinários à interpretação desse dispositivo:

Por outro lado, o texto legal não mais se reporta à “singularidade do objeto”, requisito expressamente estabelecido na Lei nº 8.666/1993, para a inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados (art. 25, II).

A princípio parece que a notória especialização na nova Lei de Licitações surge com um sentido mais flexível, não exigindo que o prestador de serviço a ser contratado seja o único capaz de atender às expectativas do objeto do contrato. Porém, ao manter o requisito de “essencialidade”, remete à necessidade de demonstração da indispensabilidade da especialidade que se busca no profissional contratado para a realização do serviço. **Logo, de antemão, para a inexigibilidade é indispensável que o objeto a ser contratado se apresente de forma delimitada, capaz de justificar a essencialidade daquele profissional diretamente contratado.**

Entende-se, então, que a identificação das necessidades da Administração que motivaram o interesse em contratar precede (ou seja, antecede lógica e cronologicamente) a análise da notória especialização do profissional. Em outras





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

palavras, primeiro deverá ser definida a demanda, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público, para depois ser escolhido o profissional mais adequado para sua plena satisfação, oportunidade em que será demonstrada, se for o caso, a essencialidade da atuação de profissional com notória especialização para sua plena satisfação, apto a justificar a contratação mediante inexigibilidade.

(...)

Não se ignora a ausência do termo “singular” na redação do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 como requisito para a contratação por inexigibilidade de licitação. Porém, não se vislumbra como se separar a notória especialização do prestador do serviço do caráter único (singular) da demanda da Administração Pública. Para que haja a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, faz-se necessária a especialidade da demanda a ser suprida por um profissional cuja especialização seja essencial ao seu atendimento. Sem uma demanda especial, ou seja, singular, a exigência de notória especialização não se sustenta, o que volta a atrair a licitação por técnica e preço. (destaques acrescidos)

(GHIGNONE, Luciano Taques. TOURINHO, Rita. Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios – limites e possibilidades. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 83, jan./mar. 2022)

Com efeito, a delimitação prévia do objeto a ser contratado pela Administração é um antecedente lógico voltado a justificar a essencialidade da notória especialização do prestador do serviço, enquanto requisito para a caracterização da inexigibilidade.

Voltando aos ensinamentos de Justen Filho, extrai-se ainda que:

Tal se passa na hipótese de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na terminologia da Lei 14.133/2021.

A expressão indica os casos em que o contrato tem por objeto uma atuação humana de cunho criativo, que varia em face de cada caso concreto. Nesses casos, pode haver uma pluralidade de sujeitos aptos a serem contratados. **Se a necessidade da Administração for complexa e exigir habilidades diferenciadas e**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

extraordinárias do sujeito a ser contratado (notória especialização), a licitação não será uma solução apropriada.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645770).
(destaques acrescentados)

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise detida dos pressupostos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Inicialmente, quanto à caracterização do “serviço técnico especializado”, a contratação em tela visa à prestação de serviços de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, hipótese que se amolda à alínea “f” do rol exemplificativo constante no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está voltado a um treinamento presencial e personalizado aos principais agentes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul sobre as estratégias de comunicação desenvolvidas pela Secretaria de Comunicação, já que a comunicação eficiente é um dos pilares fundamentais para a gestão pública.

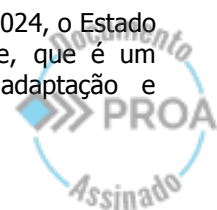
Ao apresentar os elementos que motivam a contratação e que levaram à escolha da solução adotada, o setor técnico fez constar do Estudo Técnico Preliminar que o Estado tem uma necessidade cuja plena satisfação requer, de forma indispensável, habilidades diferenciadas e extraordinárias do profissional especializado a ser contratado para a realização do serviço:

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Em decorrência das severas enchentes ocorridas em 2024, o Estado do Rio Grande do Sul lançou o Plano Rio Grande, que é um programa estruturante voltado à reconstrução, adaptação e

6

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

resiliência climática do Estado do Rio Grande do Sul. Constatou-se a necessidade de implementar medidas efetivas para minimizar os impactos desses eventos extremos e preparar o Estado para futuras ocorrências climáticas adversas.

Nesse contexto, é essencial que os agentes do Estado estejam preparados para informar a população de forma clara, eficiente e transparente sobre as ações governamentais, garantindo maior engajamento (diálogo ou interação) social e, consequentemente, assertividade na comunicação institucional.

Em suma, a Administração Pública precisa aprimorar a interação, a transparência e o controle social com a sociedade, assegurados pelo princípio constitucional da publicidade, especialmente no contexto do Plano Rio Grande, viabilizando a capacitação de agentes públicos e políticos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da comunicação institucional e estratégica.

Mais adiante, o Termo de Referência veicula a descrição detalhada dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal a serem prestados, cuja fidedignidade do conteúdo presume-se devidamente avaliado pelo gestor, desbordando da presente análise jurídica:

3. LOCAIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os treinamentos serão realizados em estruturas do governo estadual, como salas ou auditórios de secretarias, departamentos ou autarquias, conforme definição da Secretaria de Comunicação (SECOM). Caso necessário, os treinamentos também poderão ocorrer em locais externos, como instituições de ensino ou espaços especializados em formação profissional, desde que previamente autorizados.

4. HORÁRIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (quando for o caso)

Os treinamentos ocorrerão com três atividades presenciais, de três horas cada, por semana, em horários a serem definidos entre a contratante e o contratado. Poderão ser incluídas sessões extras conforme a demanda dos órgãos envolvidos, garantindo flexibilidade e adequação às necessidades emergenciais da administração pública.

5. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Aperfeiçoamento dos fundamentos em media training e comunicação estratégica para agentes públicos, representantes do governo estadual.

Planejamento e organização das equipes e rotinas para otimizar a comunicação institucional do governo de forma integrada.

Capacitação em técnicas de comunicação para fortalecer o relacionamento com a sociedade sobre as ações governamentais, promovendo o pleno exercício da cidadania.

Preparação dos participantes para interagir com a imprensa e para responder questionamentos de forma assertiva em manifestações públicas.

Desenvolvimento de protocolos de gestão de crises e de domínio de narrativa pública em momentos críticos.

6. FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os treinamentos deverão ser realizados presencialmente ou por videoconferências síncronas, conforme necessidade da contratante.

Dessa maneira, realizado o cotejo entre o disposto na legislação incidente e o objeto da contratação cujo conteúdo foi acima descrito, bem como a manifestação específica do setor técnico competente, avalizada pelo gestor, constata-se que o objeto a ser contratado insere-se no conceito de serviços técnicos, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ponderadas tais circunstâncias com o fato de que a inexigibilidade descrita pelo art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não pressupõe, assim como não o exigia o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que a contratada execute os serviços com exclusividade em relação a outras empresas, entende-se suficiente a instrução do feito para a caracterização do serviço técnico especializado neste ponto.

Ademais, resta claro que não se trata de serviço de publicidade ou divulgação, afastada, portanto, a vedação da parte final do inciso III do art. 74 da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Lei Federal nº 14.133/2021, sem necessidade de maiores digressões acerca do tema.

O último requisito extraível do dispositivo em comento é a notória especialização do contratado, que, no presente caso, é embasada na experiência prévia do sócio e CEO da empresa, Sr. Gabriel Corrêa, que abarca projetos de comunicação estratégica desenvolvidos com agentes políticos gaúchos de diferentes frentes partidárias e com diversas instituições públicas e privadas. Da justificativa da autoridade administrativa, extrai-se o seguinte:

Com base na análise das opções de mercado, identificou-se que o profissional Gabriel Corrêa possui as credenciais necessárias para conduzir essa atividade com excelência, por reunir os seguintes atributos personalíssimos:

- Conhecimento aprofundado sobre a cultura local e a dinâmica política do Estado;
- Experiência comprovada na área de comunicação estratégica e media training;
- Habilidade reconhecida na capacitação de agentes públicos para gestão de crises e comunicação institucional; e
- Atuação consistente, com referências positivas, no mercado de comunicação pública.

Sabe-se que Gabriel Corrêa, há décadas, participa de campanhas vitoriosas para Prefeito de diversos municípios gaúchos, bem como para outros cargos eletivos, como Governador e Deputado Federal do Rio Grande do Sul. Essa experiência reforça seu destacado conhecimento da cultura política e da forma de comunicação com a população gaúcha.

Especificamente sobre treinamentos de lideranças políticas para aperfeiçoamento das habilidades de comunicação estratégica, clareza e criatividade no discurso, Gabriel Corrêa já realizou trabalhos com candidatos a vereadores e prefeitos em 17 regiões do Estado do Rio Grande do Sul pelo Partido Progressistas, sem contar outros contratos para atuação no âmbito do PSDB Mulher, dos candidatos do Tucanafro e da Juventude do MDB. Tais experiências reforçam a capacidade do contratado para treinar e





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

aprimorar a atuação de lideranças com os mais diversificados perfis de atuação política.

Além disso, Gabriel Corrêa é conhecido por treinamentos e palestras em diversas instituições públicas, como as Prefeituras de Novo Hamburgo, Sapucaia e Caxias do Sul. No viés acadêmico, também na Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) de Porto Alegre, ministrou palestras sobre criatividade, inovação e estratégias de comunicação.

Assim, constando no expediente a comprovação da qualificação técnica e experiência anterior da empresa contratada, considera-se formalmente atendido o requisito referente à notória especialização, na forma do § 3º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prescreve “notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Por essa razão, fica vedada a subcontratação para a prestação do serviço, como destaca o § 4º do art. 74.

No mais, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece requisitos para o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

10

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em tela, estão presentes: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, a presente manifestação jurídica da Procuradoria Setorial junto à SECOM e justificativa sobre a vantajosidade da contratação apresentada pela autoridade competente, atendendo, portanto, aos requisitos dos incisos I, III, e VIII.

Imprescindível a juntada dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso vencidos, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

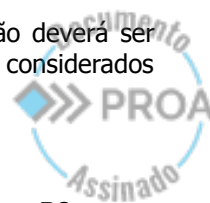
No que toca à razão da escolha do contratado (inciso VI), está formalmente fundada e justificada pela experiência prévia e pela notória especialização inerentes à modalidade, conforme fundamentação delineada acima.

Em relação à estimativa de despesa e à justificativa de preço (incisos II e VII), esta deve observar os parâmetros do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados

11

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

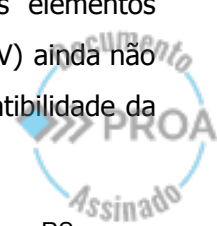
§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor público, cabendo ao Procurador do Estado apontar apenas as situações de evidente irregularidade, o que não se vislumbra a partir dos elementos colacionados ao processo pela autoridade ordenadora da despesa:

Para demonstrar que os valores da sua proposta são compatíveis com os cobrados por ele no mercado, o contratado apresentou nota fiscal recente, no montante de R\$ 35.991,84, referente a dez horas de serviços de treinamento para equipe de comunicação da “Universo Alegria Eventos Musicais Ltda”, o que equivale a R\$ 3.599,18 por hora, valor bem superior aos R\$ 1.100,00 por hora de treinamento cobrados do Estado.

Há ainda outra nota fiscal de R\$ 45.968,50, emitida em 31 de janeiro de 2025, para “consultoria análise de pesquisas, situação política” prestada ao PSDB, acompanhada de relatório de execução de contrato, que informa a prestação, em 2019, de consultoria estratégica, com treinamento e análises sobre a presença digital do PSDB-RS, com as seguintes atividades: análise de pesquisas e do cenário político, análise da presença do PSDB-RS nas redes sociais e treinamento e capacitação de lideranças.

Por derradeiro, no que toca ao artigo 72, segundo os elementos acostados ao expediente, a previsão de rubrica orçamentária (inciso IV) ainda não foi atendida. Compete exclusivamente ao gestor demonstrar a compatibilidade da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

previsão de recursos orçamentários, respeitadas todas as leis de direito financeiro e orçamentário a que se submete o Estado do Rio Grande do Sul, sem o que não pode ser firmado o contrato pretendido sob pena de inobservância de requisito legal (inciso IV do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021) e eventual prejuízo ao interesse público daí decorrente a ensejar possível apuração de responsabilidade.

Prosseguindo, a minuta contratual deve ter por base o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e a Resolução PGE nº 177/2021 e alterações posteriores (disponível em <https://www.pge.rs.gov.br/minutas-de-editais-e-contratos-rs>), que instituem modelos-padrão de editais de licitação, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares no âmbito da Administração Pública Estadual.

Anote-se, por oportuno, que o § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.717/2021 estipula expressamente que, “[n]os procedimentos de licitação, bem como nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no que for cabível, a administração pública estadual adotará os modelos padrão estabelecidos na forma do *caput* deste artigo”. Dessa norma decorre a obrigação de que a Administração Pública Estadual planeje a contratação, desde a origem, com base nos modelos indicados pela Procuradoria-Geral do Estado, indicando e justificando eventuais alterações necessárias em virtude das peculiaridades do caso concreto, para fins de posterior análise de sua adequação jurídica.

Nota-se que a minuta contratual foi elaborada segundo o modelo-padrão vigente para a prestação de serviços não continuados, disposto na Resolução PGE nº 177/2021 e alterações subsequentes.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

13

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

a) é viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa NAÇÃO CONSULTORIA TREINAMENTO - NCT para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, demonstrada a sua notória especialização consoante exigido pelo § 3º do mesmo dispositivo;

b) estão formalmente justificadas a contratação e a seleção da contratada;

c) é necessária a complementação da instrução no que toca à compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, para atender ao disposto no inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem o que não pode ser firmada a avença proposta; e

d) imprescindível a juntada dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a sua renovação, caso vencidos, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Porto Alegre/RS, 24 de fevereiro de 2025.

Paulo Emilio Dantas Nazaré,
Procurador do Estado,
Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado
junto à Secretaria de Comunicação

PROA 25/0811-0000335-7

14

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701
E-mail: paulo-nazare@pge.rs.gov.br





25081100003357

Nome do documento: MJS Inexigibilidade Consultoria.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Paulo Emilio Dantas Nazaré

SECOM / PROCSETORIAL / 439642101

24/02/2025 13:18:06

